

TC 032.766/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e desta associação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0066/2008 (Siafi/Siconv 623787), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 25/4/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Neópolis Folia 2008”, no valor de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 130.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB900387, em 19/5/2008 (peça 1, p. 39), e R\$ 13.000,00 à título de contrapartida do conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 9-11) contou com parecer técnico 077/2008, em 25/4/2008, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 12-14), favorável, tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio também contou com o Parecer/Conjur/MTur 176/2008, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 25/4/2008, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU, em especial quanto aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 16-27).

4. O Convênio MTur 66/2008 foi celebrado em 25/4/2008, com vigência inicial até 1/6/2008 (peça 1, p. 28-37), posteriormente prorrogado de ofício até 25/6/2008 (peça 1, p. 40-42), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em 29/7/2008 (peça 1, p. 43).

5. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos seguintes pareceres técnicos e financeiros:

a) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 126/2009, de 13/2/2009, aprovando-a com ressalvas (peça 1, p. 44-45), solicitando declaração de autoridade local atestando a realização do

evento e fotografias ou filmagem comprovando a aplicação da logomarca do MTur nos dias do evento, e Nota Técnica de Análise 425/2009, de 5/10/2009, de cunho financeiro, propondo a solicitação de nova relação de pagamentos, de justificativas para a assinatura do termo de contrato com a empresa ProShow Produção Eventos e Publicidade Ltda e nova cópia da nota fiscal 206 atestada e o comprovante do recolhimento dos impostos (peça 1, p. 47-51), tendo o responsável sido notificado em 9/10/2009 (peça 1, p. 46) e apresentado resposta em 28/12/2009 (peça 1, p. 52-59);

b) Nota Técnica de Reanálise 048/2010, de 25/8/2010, aprovando a prestação de contas, com recomendação para que nos próximos convênios os dados dos pagamentos fossem inseridos na aba “Pagamento” do Siconv (peça 1, p. 62-64), tendo sido emitido ofício de notificação ao gestor em 25/8/2010 (peça 1, p. 61).

6. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 65-83), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014, em 12/9/2014, aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 87-97), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados;

c) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada;

d) apontada pelo Relatório da CGU – irregularidade na nota fiscal 206 que caracteriza a não comprovação do pagamento.

7. Notificado o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 22/9/2014 (peça 1, p. 84-86 e 98), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 99-100). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 101-102).

8. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 295/2015, em 19/5/2015, confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 130.000,00, cujo valor atualizado até 20/5/2015 era de R\$ 285.496,36 (peça 1, p. 118-122), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 134-136).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 295/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos em 24/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 146-151), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 156). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 84-86 e 98).

11. Segundo o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 115-150), o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamento no valor de R\$ 143.000,00 à empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 07.526.898/0001-85), pela apresentação da Banda Aviões do Forró no dia 25/4/2008.

12. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 nos autos do TC 014.040/2010-7 (peça 3, p. 1-67), entretanto, o convênio em apreço não foi objeto de análise, não havendo registros de irregularidades naqueles autos.

13. O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 65-83), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, registrou a ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (constatação 2.1.2.324), indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (constatação 2.1.2.326), publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda (constatação 2.1.2.327), ausência de publicação do extrato do contrato celebrado com a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda (constatação 2.1.2.328) e ausência de declaração da execução do objeto por autoridade local (constatação 2.1.2.329).

13.1 O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 também registrou a ocorrência na qual se revestiu a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pela banda Aviões do Forró, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00, nos seguintes termos (constatação 2.1.2.325):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos os recibos, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Neópolis Folia 2008”, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 623787 (Volume 7, fl. 1538). As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda (07.526.898/0001-85).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Proshow e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 623787 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto em normativo vigente à época (art. 8º, inciso I da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional) e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘q’ do Convênio MTur/ASBT nº 623787/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda/Artista	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença Percentual (%)
	Pela ASBT	Pelo		
Musical				

		representante da Banda		
Aviões do Forró	143.000,00	100.000,00	43.000,00	30,07
TOTAL (R\$)	143.000,00	100.000,00	43.000,00	30,07

Portanto, evidenciam-se despesas sem comprovação, no montante de R\$ 43.000,00, pagas com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 623787/2008.15.

13.2 Outro ponto que merece ser destacado refere-se ao contrato de exclusividade apresentado pelas Banda Aviões do Forró, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (constatação 2.1.2.323):

A contratação da Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 07.526.898/0001-85) para atuar como representante da Banda “Aviões do Forró” na apresentação artística ocorrida no “Neópolis Folia 2008” por meio da inexigibilidade de licitação nº 02/2008 (fls. 33 a 34), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Proshow atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declaração de exclusividade (fls. 47), emitida pelo empresário da banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas “carta de exclusividade”, também como representantes da mesma banda, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado sequer consta tal contrato de cessão exclusiva, de modo que não fica comprovado que a pessoa que assina a declaração de exclusividade (fls. 47), de fato seja detentor dos direitos de apresentação das bandas. De todo modo, caso seja, a própria declaração de exclusividade identificaria expressamente o “Empresário Exclusivo” da banda em questão, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado o contratos quando não firmado diretamente com os artistas.

13.2.1 Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que, no caso em questão, refere-se ao total do valor conveniado – R\$ 130.000,00.

13.2.2 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a**

que elas se destinavam. (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

CONCLUSÃO

14. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 484/2014 (peça 1, p. 87-97), pode-se constatar que houve infrações à norma legal como a ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados, publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda, ausência de publicação do extrato do contrato celebrado com a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda e ausência de declaração da execução do objeto por autoridade local.

15. Além disso, restou comprovado que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; e foi detectado pela CGU a divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda Aviões do Forró a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00.

16. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 0066/2008 (Siafi/Siconv 623787), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

17. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém da não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ante o pagamento à empresa por intermediação na contratação, o que propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

18. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento ao Parecer/Conjur/MTur 176/2008, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 25/4/2008, favorável à celebração da avença, mas ressalvando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU, em especial quanto à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 16-27), pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, solidariamente com a empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas do Convênio 0066/2008 (Siafi/Siconv 623787), em virtude de (a) divergência entre



os valores contratados e os efetivamente recebidos pela banda a título de cachê e (b) não terem sido apresentadas os contratos de exclusividade da banda com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
130.000,00	19/5/2008

DT/Secex-SE, em 26 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00; e não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas com o empresário contratado, em afronta à alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do 66/2008 (Siafi 623787) e aos subitens 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2008-2009	a) Efetuou pagamentos a empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; b) não apresentou os contratos de exclusividade das bandas com o empresário contratado.	A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê e a não apresentação dos contratos de exclusividade com o empresário contratado propiciaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu ao comando do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento ao comando dos subitens 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.